

A UTOPIA DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO CASO DE SÔNIA MARIA DE JESUS

*THE JUDGMENT'S UTOPIA WITH A GENDER PERSPECTIVE: AN APPROACH FROM
THE CASE OF SÔNIA MARIA DE JESUS*

Gabryelle Lima Vieira¹,

Inara Adrielly Medeiros da Silva²

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi Árido (UFERSA). Membro do Grupo de Direito e Raça e do Observatório de Práticas Sociojurídicas da UFERSA. Bolsista voluntária do Programa de Iniciação Científica da UFERSA. Contato: gabsslvieira@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi Árido (UFERSA). E-mail: inara15medeiros@outlook.com.

RESUMO

O objetivo da pesquisa é examinar os efeitos da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a ser implantado de forma obrigatória a partir de março de 2023, e, identificar possíveis vulnerabilidades em seu seguimento no Poder Judiciário, isso a partir da análise do caso concreto de Sônia Maria de Jesus, empregada doméstica que foi resgatada de um trabalho em condições análogas à escravidão na casa de um desembargador de Florianópolis, Santa Catarina. Utilizou-se, para a consecução da presente, a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam uma omissão e falha grave por parte do Judiciário quanto ao uso do Protocolo, reforçando a manutenção das relações de poder no âmbito jurídico frente à população mais vulnerável, que tende a ter seus direitos fundamentais apagados diante de uma flagrante violência institucional. Desse modo, apesar do Protocolo de Julgamento ser uma considerável iniciativa no combate às desigualdades de gênero, fica evidente a necessidade de fiscalização acerca de sua efetiva adoção e cumprimento por parte do Poder Judiciário, de modo a garantir que seus efeitos sejam atingidos.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho análogo ao de escravo – julgamento com perspectiva de gênero – direito do trabalho – gênero.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Trabalho doméstico em condição análoga a de escravo. 1.1. Perfil das trabalhadoras domésticas brasileiras. 1.2. A escravidão contemporânea para trabalhadoras domésticas. 2. Protocolo com perspectiva de gênero. 3. A utopia vs. a concretude da realidade. 3.1 Apresentação geral do caso. 3.2. Críticas ao procedimento de julgamento do Poder Judiciário. 3.3. As vulnerabilidades como base ao retorno a residência do investigado. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: VIEIRA, Gabryelle Lima; SILVA, Inara Adrielly Medeiros da. A utopia do julgamento com perspectiva de gênero: uma abordagem a partir do caso de sônia maria de jesus. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 42-62, dez. 2024.

INTRODUÇÃO

Historicamente, as mulheres sempre tiveram que lutar pelo reconhecimento da igualdade de direitos para com os homens. Isso, porque somos interpretadas sob o olhar patriarcal e sexista da sociedade brasileira, de modo que a violência pautada no gênero é um reflexo do sistema econômico associado à hierarquização social das mulheres nos níveis mais baixos (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019). Sendo assim, a partir de 1980, houve uma crescente demanda do feminismo jurídico, no fito de alterar a situação jurídica da mulher

ABSTRACT

The objective of this research is to examine the effects of applying the CNJ's Trial Protocol with a Gender Perspective, that began to be implemented necessarily from march of 2023, and to identify possible vulnerabilities in its follow-up in the Judiciary, based on the analysis of the specific case of Sônia Maria de Jesus, housekeeper that was rescued of work in conditions similar to slavery in a judge's house in Florianópolis, Santa Catarina. To achieve this, the bibliographic and documentary research methodology was used. The results indicate an omission and serious failure on the part of the Judiciary regarding the use of the Protocol, reinforcing the maintenance of power relations in the legal scope vis-à-vis the most vulnerable population, who tend to have their fundamental rights erased in the face of blatant institutional violence. Therefore, despite the Judgment Protocol being a considerable initiative in combating gender inequalities, the need for monitoring its effective adoption and compliance by the Judiciary is evident, in order to ensure that its effects are achieved.

KEYWORDS

Work in conditions similar to slavery – judgment with a gender perspective – labor law – gender.

dentro do Poder Judiciário (Campos; Severi; Castilho, 2019), que notoriamente constitui-se por homens brancos de classe média ou alta.

Nesse sentido, compreendendo que as questões pautadas no gênero podem influenciar nas decisões dos magistrados, assim como colocar as mulheres em situação de vulnerabilidade nos espaços jurídicos ou durante o trâmite do processo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que a partir do ano de 2023 passa a ser obrigatória a implementação. Em breve síntese, o Protocolo tem como intenção a minimização das desigualdades de gênero, a revitimização da mulher no Judiciário e o afastamento de preconceitos no decurso dos processos (CNJ, 2021). Nesse ínterim, o supracitado retrata a situação das mulheres nos mais diversos ramos do Direito, como trabalhista, penal e família.

Todavia, no mesmo ano em que o CNJ propôs a obrigatoriedade do Protocolo, que à primeira vez parece um sonho na conquista dos direitos das mulheres, a cúpula do Poder Judiciário, ou seja, o Supremo Tribunal Federal, decidiu a título de Habeas Corpus em sentido contrário a recomendação, dado que possibilitou o retorno de uma trabalhadora doméstica resgatada em condições análogas à de escravo da residência de um desembargador. Frente ao caso de Sônia Maria de Jesus, mulher negra, pobre e surda, que trabalhou durante 40 anos para seus exploradores, levanta-se a problemática como o caso de Sônia demonstra as vulnerabilidades da implementação do Protocolo com Perspectiva de Gênero, tendo em vista o elenco do sistema jurídico brasileiro?

Para responder a tal problemática, o presente trabalho abordará os efeitos da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ e identificará possíveis vulnerabilidades em seu seguimento no Poder Judiciário, isso a partir da análise do caso concreto de Sônia Maria de Jesus, empregada doméstica que foi resgatada de um trabalho análogo à condição de escravo na residência de um desembargador de Florianópolis, Santa Catarina, para então afirmá-lo como uma utopia perante o mundo real. Para alcançar nosso objetivo, vamos conceituar o trabalho análogo a condição de escravo, expor as orientações do protocolo para assegurar um direito sem discriminação e reprodução de estereótipos, para, por fim, associar o caso concreto de Sonia a eventuais vulnerabilidades jurídicas, observando a decisão do STF sob a perspectiva do protocolo.

Além disso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, através de livros e artigos que trabalham a temática relacionada a gênero, trabalho doméstico e trabalho em condições análogas à de escravo, e, também documentos do Poder Judiciário como a decisão de medida cautelar no *Habeas Corpus* 232.303, que teve como relator o

Ministro André Mendonça. Além disso, a pesquisa se justifica por sua pertinência em relação ao Protocolo, recém-obrigatório, e o caso concreto que destoa e demonstra de forma nítida que o Direito ainda é demarcado por questões de gênero, raça e classe.

1 TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Juridicamente, o trabalho formal possui alguns requisitos, como por exemplo, ser exercido por pessoa física, que não possa ser trocada por outra em decorrência de sua pessoalidade ser uma característica essencial a prestação do serviço, subordinação ao patrão, habitualidade na execução do serviço e pagamento de salário (Brasil, 1943). Tais elementos fazem com que haja um reconhecimento de uma relação empregatícia formal, na qual há a garantia de direitos trabalhistas como férias remuneradas, licença maternidade, auxílio doença e direitos previdenciários.

Infelizmente, esse cenário de tutela das garantias trabalhistas cotidianamente não é efetivado à classe dos trabalhadores domésticos que é composta majoritariamente de trabalhadoras informais. As empregadas domésticas protagonizaram um grande contexto de lutas sociais, organizadas por mulheres negras e por vezes associadas ao movimento negro, para que os direitos trabalhistas as contemplassem (Mori; Figueiredo; Bernardino-Costa, 2011).

Depois de longos anos, o labor doméstico foi resguardado pela Lei Complementar nº 150 de 2015, que compreendia como trabalhador doméstico aquele que “presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (Brasil, 2015). Para diminuir os “ônus” decorrentes do vínculo empregatício, os empregadores passaram a contratar diaristas, o que resultou no aumento da informalidade no trabalho doméstico (Dieese, 2022), posto que as diaristas executam o trabalho doméstico, somente mudando a habitualidade.

Diante do narrado, podemos perceber que o Brasil tem um contexto marcado pela invisibilização das trabalhadoras domésticas, que demonstra o descaso patronal com as empregadas domésticas, assim como reflete as marcas sócio-históricas do passado escravista brasileiro (Gonzalez, 2020). Há uma contínua justificativa de que as trabalhadoras domésticas são “quase da família”, dado o suposto laço afetivo, sendo esse vínculo, na verdade, mais uma forma de negar o trabalho e seu devido pagamento (Pereira, 2021). Não obstante, as trabalhadoras ainda podem enfrentar condições degradantes, restritivas e humilhantes que as

submetem a condições desumanas e infringem seus direitos fundamentais.

Frente a isso, é preciso compreender a problemática do trabalho em condições análogas à de escravo que afeta também a classe das trabalhadoras domésticas. Para isso, passamos a traçar o perfil das trabalhadoras domésticas e como o trabalho análogo à condição de escravo na esfera doméstica se apresenta a essas trabalhadoras na contemporaneidade.

1.1 Perfil das trabalhadoras domésticas brasileiras

O trabalho doméstico no Brasil é marcado pelo contexto sócio-histórico, de modo que reverbera os ecos do passado escravista no qual as mulheres negras eram as protagonistas do trabalho de cuidado, não remunerado e sob condições desumanas. Nesse sentido posiciona-se a pesquisadora Beatriz Nascimento (2019) ao afirmar que, no mercado de trabalho, a mulher negra está localizada no mais baixo nível de hierarquia e poder, em razão das vulnerabilidades que enfrenta e pela incidência da repercussão histórica do passado de escravidão. Assim, as mulheres negras ainda são interpretadas como aquelas responsáveis pela função de cuidado das casas, filhos e alimentação.

Além disso, a pesquisa divulgada, em 2022, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstrou que no período de 2019 a 2021, o perfil dos trabalhadores domésticos é composto majoritariamente por mulheres, negras (admitindo pretas e pardas) e que 76% do total dos trabalhadores domésticos estão na informalidade, ou seja, não possuem a carteira de trabalho assinada (Dieese, 2022).

Os índices levantados pelo DIEESE demonstram as vulnerabilidades que as trabalhadoras domésticas enfrentam no labor. Também é possível fazer uma breve reflexão da inefetividade da Lei Complementar nº 150 de 2015, ou Lei das Domésticas, dado que há uma desvirtuação da relação empregatícia, através da diarista – que executa o trabalho doméstico na mesma residência por no máximo dois dias na semana –, para que não sejam adimplidas as obrigações trabalhistas decorrentes da Lei das Domésticas.

A partir do perfil das trabalhadoras domésticas, não há como universalizar o debate acerca do trabalho análogo ao de escravo, no âmbito doméstico, dado as particularidades que atuam sobre cada indivíduo. Para observar o perfil e pretender aproximar a pesquisa da prática, utilizamos a perspectiva da interseccionalidade, proposta por Kimberlé Crenshaw, que promove uma análise associada dos fatores de gênero, raça e classe no estudo de uma problemática. Dessa forma, consideramos que as mulheres negras e pobres, que não estão legitimadas à universalidade circunscrita em homens brancos e de classe média ou alta, são

silenciadas e ignoradas quando os fatores são desconsiderados (Crenshaw, 2021).

1.2 A escravidão contemporânea para trabalhadoras domésticas

Na contemporaneidade, o campo do Direito do Trabalho, observando os direitos fundamentais, sociais e princípios da dignidade definidos na Constituição Federal de 1988, pretende assegurar condições de vida digna aos obreiros, bem como a instituição de direitos trabalhistas. Assim, existem tratados firmados que buscam o trabalho digno como, por exemplo, a Convenção nº 29 e nº 105, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificado pelo Brasil, que vislumbram o combate a escravidão moderna.

Insta ressaltar que as Convenções supracitadas, respectivamente, dizem respeito a suprimir o trabalho forçado, de modo que pretende a desvinculação da coercitividade e punição associada ao trabalho, da forma mais rápida possível pelos países que a ratificaram, já a segunda refere-se à abolição do trabalho forçado independente do motivo, salvo em casos de guerra e alistamento militar. Ambas demonstram a preocupação internacional em extinguir os trabalhos forçados, com jornadas exaustivas e vínculo permanente em razão de dívidas (OIT, 1930; 1957), uma preocupação que supostamente também está presente no território brasileiro, haja vista a ratificação e status de norma que as Convenções receberam.

Ademais, o Código Penal Brasileiro também se estendeu ao âmbito do direito do trabalho na tentativa de salvaguardar o maior bem jurídico tutelado, o bem da vida, conforme o artigo 149 colacionado abaixo, no qual houve a criminalização da redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nesse sentido, a pesquisadora Livia Miraglia (2020) dispõe que o bem tutelado pela Lei, através da tipificação, além da dignidade humana é também a liberdade. Assim, na

contemporaneidade, o trabalho análogo à condição de escravo é aquele que coloca o trabalhador como mão-de-obra, objeto, a livre disposição e sem direitos fundamentais (Miraglia, 2020).

O exposto é reforçado quando observamos a Portaria nº 1.293, de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, que classifica as possibilidades de trabalho análogo à condição de escravo, visto que o resgate do trabalhador nessas circunstâncias enseja a percepção do seguro desemprego. Tendo isso em vista, o artigo 1º dispõe que caracteriza o trabalho em situação análoga à condição de escravo, quando estiver de modo único ou cumulado a uma das hipóteses abaixo:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais (Ministério do Trabalho, 2017).

Por fim, é importante trazer a análise a pesquisa de Livia Miraglia (2020) que observou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em casos de trabalho análogo ao de escravo. A autora concluiu que tal Corte raramente reconhece o trabalho análogo ao de escravo, entretanto é notável a condenação a indenização por danos morais aos empregadores dos trabalhadores submetidos a circunstâncias degradantes ou jornadas exaustivas (Miraglia, 2020).

Além disso, a pesquisa de Miraglia (2020) ainda apontou a diferença entre trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva. O primeiro seria aquele em que não há o tripé básico de condição digna, ou seja, ausência de água potável, situações que colocam em risco a saúde, como falta de higiene e banheiros sanitários, e alojamento sem condições mínimas de higiene e dignidade, por vezes até mesmo um sistema de troca entre empregador e empregado que faz com que parte ou todo salário fique retido, não estando o trabalhador livre para pedir demissão. Já o segundo, quando alegado de modo exclusivo, não é o suficiente para caracterizar trabalho análogo ao de escravo, mas enseja indenização por danos morais.

Assim, embora previsto no Código Penal e esteja caracterizado como elemento a percepção do seguro desemprego, é extremamente difícil a condenação dos empregadores a trabalhar a condição análoga à de escravo. E, quando pensamos no recorte de trabalhadoras

domésticas, torna-se ainda mais difícil a percepção e denúncia pela própria vítima, haja vista os vínculos de afetividade, por vezes estabelecidos desde a infância, a falta de perspectiva de outra forma de remuneração, posto que em sua maioria são mulheres negras pobres e de baixa escolaridade. Nesse sentido, a problemática ganha cada vez mais profundidade ao considerarmos a interseccionalidade dos fatores ou marcadores sociais dessas mulheres.

2 DAS DIRETRIZES DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em março de 2023, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a obrigatoriedade do uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário do Brasil, devendo as Cortes promoverem a formação dos magistrados por meio de cursos que utilizem das diretrizes estabelecidas no Protocolo, incluindo os temas relativos a direitos humanos, gênero e raça. Além da aprovação da Resolução, ainda foi criado um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, no intuito de garantir o cumprimento da Resolução, bem como propor medidas de aperfeiçoamento do sistema judiciário.

Na busca pela igualdade de gênero no Poder Judiciário, o Protocolo apresenta os procedimentos que devem ser seguidos pelos magistrados no processo decisório, e serão abordados a seguir aqueles que mais convém ao entendimento do objeto dessa pesquisa.

É sabido que a atividade jurisdicional é imensamente complexa e inacessível para a grande maioria da população. A título de exemplificação, trazemos o processo decisório que é composto por várias etapas e guiado por diversos métodos interpretativos, que, cotidianamente, acabam por refletir desigualdades e preconceitos. É justamente diante desse cenário que surge o método de julgamento com perspectiva de gênero, com um olhar direcionado à realidade, essa interpretação busca desestruturar as desigualdades persistentes na sociedade contemporânea.

O Protocolo supra apresenta o guia de como utilizar esse método em cada uma das etapas do processo decisório, de maneira que a aplicação dessa resolução garanta uma atuação mais justa e transparente dos magistrados, sem favorecer, necessariamente, os grupos minoritários que são alvos das desigualdades.

Como primeira etapa, o Protocolo aponta a aproximação com o processo, devendo sempre identificar, além do ramo jurídico, as assimetrias referentes ao gênero existentes no conflito a ser julgado. A exemplo disso, o Protocolo apresenta as ações trabalhistas cujo

objeto se trata de assédio sexual, licença-maternidade, dentre outros, que já manifestam “bandeiras vermelhas” referente a desigualdade de gênero logo no primeiro contato (CNJ, 2021, p. 44).

Nesse primeiro ponto, o recomendado é que os julgadores sempre foquem no caso concreto, ainda que se tratem de situações em que a questão de gênero não esteja evidente, como no caso em que uma mãe perdeu a guarda de sua filha por permitir que ela participasse de um ritual de iniciação no candomblé, tendo sua maternidade contestada por questões religiosas. Diante disso, o Protocolo indica para o magistrado se questionar se “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” (CNJ, 2021, p. 45), sendo possível chegar na respectiva resposta apenas com o olhar atento ao contexto em si (CNJ, 2021).

O ambiente judiciário é tido, por muitas vezes, como intimidador, principalmente para a grande parcela da população que não tem contato diário com esse ambiente, tampouco com os agentes jurídicos, sendo essa outra pauta a ser observada pelo Protocolo em comento, que alerta para o uso da intimidação estatal perante àquelas pessoas que não estão habituadas aos ritos processuais (CNJ, 2021, p. 83). Essa separação acaba por impactar diretamente no andamento do processo, como um todo, tendo em vista que, por diversas vezes, as partes têm seus depoimentos prejudicados por se sentirem desconfortáveis no espaço ou serem confrontadas com perguntas tendenciosas que partem de agentes que não possuem o devido preparo para conduzir o diálogo com as partes.

Nesse ínterim, apresentamos o segundo ponto levantado pelo Protocolo, que aborda a aproximação dos sujeitos processuais, quais sejam, as partes envolvidas, defensores, promotores, advogados e os demais sujeitos que participam do processo. O questionamento a ser levantado aqui é se “existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?” (CNJ, 2021, p. 45).

Além disso, também devem ser observados outros pontos referentes às partes presentes tais como se alguém possui crianças, condições médicas ou vulnerabilidades que possam tornar a audiência desconfortável, e, principalmente, se as partes conseguem entender com clareza o que está sendo debatido no processo (CNJ, 2021).

O terceiro ponto, e um dos mais importantes, é a identificação da necessidade de medidas especiais de proteção, nas relações interpessoais ou mesmo no contexto em si vivenciado pela parte, qual seja privação econômica, histórico de violência, ou ainda a possibilidade de perpetuação de comportamentos violentos, devendo a atenção ser voltada para o fim de romper o ciclo de violência existente (CNJ, 2021).

Nesse momento, destaca-se alguns questionamentos recomendados tais como, se existe assimetria de poder entre as partes envolvidas, se a autonomia da mulher está sendo respeitada, e o real significado de proteger no caso concreto (CNJ, 2021).

Na etapa de instrução processual, é onde se percebe a maior reprodução de violência institucional de gênero, uma vez que a posição social ocupada pelas autoridades públicas impede que essas se coloquem no lugar das vítimas, que estão em um nível socialmente inferior. Faz-se necessário que o julgador atue de forma ativa para identificar e barrar comportamentos que refletem a desigualdade estrutural, partindo da perspectiva do gênero em cada etapa da instrução, a exemplo da análise das provas periciais. O questionamento sugerido nesse momento é se “a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (CNJ, 2021, p. 47).

No tocante à valoração de provas e identificação de fatos, o primeiro questionamento a ser levantado é sobre a possibilidade da produção da prova em si. A ausência de provas é muito recorrente nos conflitos ocorridos em lugares privados, como em ambientes domésticos ou locais de trabalho. E é justamente nesses lugares que ocorrem casos mais graves de violência, a exemplo de assédio sexual ou estupro, tendo em vista a dificuldade de produção de prova, e menor probabilidade de haver testemunhas. Nesses julgamentos, o recomendado é que o depoimento da vítima mulher tenha um peso maior, atentando-se para os estereótipos de maneira que a vivência pessoal daquele magistrado não minimize os fatos relatados (CNJ, 2021).

Nesse ponto, entende-se necessário apontar os questionamentos-chave abordados pelo Protocolo transcritos a seguir:

Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).

Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima? (...)

Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, me parece difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).

Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias préconcebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição – ideia que habita o imaginário popular?).

Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?) (CNJ, 2021, p. 49).

Nesse sentido, levantou-se os pontos referentes ao processo decisório considerados mais relevantes para a análise do caso concreto que será abordado a seguir.

3 A UTOPIA VS. A CONCRETUDE DA REALIDADE

O ideal, o imaginário, o dever ser não está posto na realidade. Sonhamos o tempo todo, mas o nosso pensar pode ser marcado, frustrado e negado pela concretude da realidade. O direito das trabalhadoras domésticas, que agora é assegurado por lei, é bonito de se observar e debater, por representar a conquista dos direitos como um sonho. Infelizmente, a realidade é dura como foi para com Sônia. Para compreender suas razões de retorno à casa do desembargador é preciso, primeiramente, entender o caso, para então construir críticas ao modo de decisão do *Habeas Corpus* do STF e, posteriormente, expor as vulnerabilidades as quais Sônia está circunscrita.

3.1 Apresentação geral do caso

Sônia Maria de Jesus é o nome da trabalhadora que, infelizmente, deu vida à narrativa a seguir contada. O resgate ocorreu na cidade de Florianópolis, em 09 de junho de 2023, através de denúncias ao Ministério Público do Trabalho da 12ª Região que relataram que a trabalhadora estava em situação análoga à de escravo, de modo que foi preciso um mandado judicial do Superior Tribunal de Justiça para que pudessem resgatá-la (MPT 12ª Região, 2023).

A trabalhadora, atualmente com cinquenta anos de idade, é uma mulher negra, surda, nascida em uma família pobre da qual foi retirada quando ainda tinha apenas nove anos de idade. Segundo relatos dos irmãos de Sônia, ela e sua mãe sofriam violência do pai dela, o que fez com que a mãe de Sônia a levasse para uma creche, na tentativa de resguardá-la, indicando que posteriormente a levaria de volta para casa (Vassallo, 2023).

O motivo do sumiço de Sônia foi sua transferência de cidade e de estado, que antes era Osasco em São Paulo e passou a ser Florianópolis, Santa Catarina. Na concretude dos fatos, Sônia foi “repassada” para a filha de Maria Gayotto, a senhora Ana Maria que havia acabado de ser mãe (MPT 12ª Região, 2023), assim desde então passou a acompanhar e trabalhar para a família, até mesmo porque não tinha mais para onde ir ou buscar apoio. Um dos pontos mais inesperados é o fato de o explorador de Sônia ser um desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Vassallo, 2023), pós graduado em Direito do Trabalho.

Ao ter sua residência fiscalizada pela operação do Ministério Público do Trabalho, de Auditores do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Polícia Federal, o desembargador alegou que Sônia era como se fosse da família (MPT 12ª Região, 2023), o que vai contra ao exposto pelas testemunhas do caso que afirmam que ela não sentava na mesma mesa da família, nem se alimentava igual, que suas roupas eram em estado precário e até mesmo que sofria com puxões de cabelo quando errava alguma ordem da suposta exploradora (Panho, 2023).

Comprova-se que, apesar do dito “família”, Maria nunca foi considerada partícipe da dela, haja vista as circunstâncias de vulnerabilidade supracitadas e por nunca ter frequentado escola de LIBRAS para que pudesse se comunicar com outras pessoas, dado que é uma mulher surda (Vassallo, 2023). Assim sendo, teve seus direitos à vida digna, à liberdade de ir e vir e à autonomia atingidos frontalmente.

O fato de ter sido levada muito jovem e desconhecer o que é apoio ou base familiar. Nesse contexto, é fato que frente ao desamparo de mulher negra, pobre e surda, permanecer na residência dos exploradores lhe parecia a única saída, inclusive, algo a se refletir é como Sônia os compreende, isso porque a família – mesmo ao submetê-la a condições subumanas – é o vínculo de afetividade mais próximo que possui. Sob essa perspectiva, deveria ter sido pautada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* 232.303, do Ministro-Relator André Mendonça, que pretendia em sede de liminar o afastamento dos exploradores da vítima, entretanto na concretude dos fatos não foi isso o que ocorreu.

A decisão do STF, no *Habeas Corpus* 232.303, do Ministro Relator André Mendonça, colocou a vítima como a única responsável por sua decisão de ir e vir, em razão de ter capacidade processual e de ser parte. Dessa forma, então, ignorou todas as nuances que manteve Sônia durante tanto tempo em trabalho em situação análoga à de escravo. Assim, permanece a reflexão: será o julgamento com perspectiva de gênero algo realmente efetivo no Poder Judiciário ou apenas uma utopia?

3.2 Críticas ao procedimento de julgamento do Poder Judiciário

A retirada de Sônia Maria do seu ambiente de exploração consiste em um resgate repleto de complexidades que vão desde a libertação da situação análoga à escravidão até a sua reintegração no mercado de trabalho, enquanto pessoa digna de direitos fundamentais e trabalhistas.

Com efeito, o Poder Judiciário que possui papel imperioso na condução do processo de resgate da vítima explorada de modo a garantir que seus direitos sejam assegurados, falha lamentavelmente ao permitir que Sônia retorne ao lugar que a oprimiu durante mais de 30 anos.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão acatando o pedido dos exploradores de Sônia de que ela retornasse ao que eles, convenientemente, chamaram de “convívio familiar”, e ainda, ordenou que seu primeiro encontro com a vítima após o resgate fosse gravado (Brasil, 2023, p. 3). Em detrimento de tal decisão, a Defensoria Pública da União impetrou *Habeas Corpus* alegando constrangimento ilegal, em flagrante violação dos direitos de ir e vir da vítima de trabalho escravo. Em resposta, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida pleiteada, entendendo pela ausência de plausibilidade jurídica do direito articulado a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (Brasil, 2023).

Diante disso, passa-se a primeira análise acerca desse processo decisório com base no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Em havendo pedido de medidas especiais de proteção, orienta o Protocolo (CNJ, 2021) a questionar a assimetria de poder entre as partes envolvidas, o que é extremamente evidente dada a condição de patrão e ainda de Desembargador, do investigado, ora explorador, em detrimento de Sônia que não possuía sequer instrução educacional, além de suas limitações comunicativas decorrentes de sua surdez.

Constatada a condição de trabalho análoga à escravidão em ambiente doméstico, cristalina é a dificuldade de produção de provas e ainda de haver testemunhas oculares dispostas a relatar o ocorrido. Em contrapartida, alegou o STF que não haveria prova acerca da incapacidade intelectual de Sônia, nem tampouco haveria riscos no retorno da vítima a casa de seus exploradores. Mesmo diante dos depoimentos das outras empregadas da residência, que atestam as condições insalubres em que Maria era submetida, e face às avaliações feitas pela assistência social e psicológica que apontaram evolução da vítima após frequentar a Associação de Surdos a qual não tinha acesso quando da situação de exploração. Ainda que presentes essas provas, decidiu o STF que não haveria qualquer perigo no retorno de Sônia à residência do Desembargador.

No tocante a produção de provas, cabe destacar uma das perguntas recomendadas pelo Protocolo para os magistrados se questionarem, a saber: “Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos?” (CNJ, 2021, p. 49)

Ao se pensar no ministro relator do HC em debate, alguns pontos devem ser levantados acerca da percepção do próprio julgador. O trabalho doméstico é algo que ele tem

como atribuição ao longo de sua vida? Como é a sua percepção acerca do cuidado despendido nas atividades domésticas? Tais questionamentos se devem ao fato de que muitas vezes os laços afetivos e as supostas considerações mútuas são usados como artimanhas para justificar a exploração doméstica às quais as trabalhadoras são submetidas.

Elucida Bartlett (2020), acerca da necessidade de formular a pergunta pela mulher, no sentido de avaliar como o âmbito jurídico desconsidera situações que estão tipicamente mais associadas às mulheres, de maneira que certas normas sociais e jurídicas tendem a prejudicar e subordinar a mulher. Acrescenta ainda que esse método expõe o viés de gênero existente nas normas, tratando-se de uma pergunta sobre exclusão que identifica opressões invisibilizadas tanto pelas estruturas de poder dominantes, quanto pelas próprias tentativas de manifestação acerca da existência de viés nas questões referentes às mulheres, haja vista que há uma tendência de se visibilizar um grupo específico de mulheres brancas e privilegiadas (Bartlett, 2020).

Em atenção ao caso concreto abordado, pergunta-se: a condição de mulher da vítima foi considerada? Se sim, de qual forma? Que diferença faria se a decisão fosse tomada por uma ministra mulher? Se Sônia fosse uma mulher branca, a decisão permaneceria igual? Quais são as razões da apatia e da dificuldade de denúncia em relação a trabalho análogo à condição de escravo? Por qual motivo mulheres como Sônia permanecem sendo exploradas no Brasil?

Assim como diversas trabalhadoras domésticas, Sônia não possuía vínculo empregatício formal, nem recebia salário mínimo ou sequer tinha condições dignas de trabalho. Tudo isso sob o argumento de que ela era parte da família, comumente utilizado como mecanismo de exploração, permitindo aos patrões se absterem de quaisquer responsabilidades acerca de direitos trabalhistas. Como poderia Sônia ser equiparada a um membro da família, se ainda criança ela foi retirada de sua verdadeira família para trabalhar na casa do Desembargador, fazendo com que sua mãe procurasse por ela durante anos, chegando a falecer sem reencontrá-la. Como poderia ainda, Sônia ser considerada como uma filha, se diferentemente dos outros filhos, ela não teve acesso a instrução educacional formal, não possuía convívio social para além dos muros da residência, e nem sequer tinha documentos de CPF e RG até o ano de 2021 (MPT 12ª Região, 2023).

Destaca Marcela Pereira (2021), em pesquisa acerca do trabalho doméstico infantil, alguns pontos em comum entre as vítimas, como o fato de todas serem adolescentes do sexo feminino, de não terem acesso à educação escolar, exercendo atividades domésticas como o cuidado de crianças – como foi o caso de Sônia –, possuírem longas jornadas de trabalho e

não receberem o salário mínimo. Para Marcela, todos esses fatores, aliados à ausência de convívio social, resultam na vulnerabilidade existencial pela qual Sônia perpassou, haja vista que escolheu retornar para o ambiente em que era explorada devido não conhecer outro modo de vida que não o da exploração (Pereira, 2021).

3.3 As vulnerabilidades como base ao retorno a residência do investigado

O caso de Sônia Maria de Jesus perpassa diversos contextos de violações, de se destacar que ela passou por violência doméstica, em seguida foi entregue temporariamente à sogra do desembargador ainda na infância e nunca mais teve contato com sua família biológica. Assim, são compreensíveis os motivos pelos quais Sônia, enquanto vítima, vislumbra seus exploradores como sua família.

A família do desembargador é composta pelos sujeitos que Sônia possui como referência de família, haja vista que, desde os nove anos de idade, está próxima a eles, ainda que dormisse e comesse em ambientes diferentes do restante da família ou que não tivesse acesso à educação ou à Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) (Panho, 2023).

Sendo assim, a ótica de Sônia é transpassada pelo vínculo afetivo e emocional, que Pinheiro, Fontoura e Pedrosa (2021) destacam como dificuldade para compreender as diferenças de poder e hierarquia dentro da relação de trabalho doméstico. Trazendo para o caso em comento, a trabalhadora reside desde a fase da infância na casa de seus exploradores, de modo que não consegue perceber as nuances dessa relação, como eventual prontidão ao trabalho, ainda que em horários noturnos ou antes do chamado horário comercial e segregamento dos ambientes.

Também ressaltamos que, por mais de 40 anos, Sônia Maria de Jesus nunca recebeu salário mínimo como contraprestação de seus serviços, os mesmos tratamentos que os filhos do casal acusado, tampouco tem o sobrenome ou adoção socioafetiva que a permitiria ser realmente da família (MPT 12ª Região, 2023).

Através de tais nuances, destacamos que Sônia estava à mercê do desamparo familiar, pois o único vínculo de afetividade que ela pôde ter foi com a família que a explorou durante décadas. Nesse ínterim, compreende-se as razões de Sônia querer voltar à residência de seus exploradores, é possível acreditar que em sua perspectiva era isso ou estar desamparada. Não obstante, a ausência de escolaridade restringiu a sua autonomia, bem como reduziu quaisquer possibilidades de contato com outras pessoas que não compreendem a maneira como ela se comunica.

É sabido que, após o seu resgate, Sônia foi destinada a um abrigo para mulheres vítimas de violência, no qual foi prestado atendimento social e psicológico. No local do abrigo, ainda foi ofertado e estimulado o ensino da LIBRAS, para que Sônia fosse inserida num contexto de socialização com outras pessoas surdas (MPT 12ª Região, 2023).

Apesar de estar resguardada no abrigo, levantamos a reflexão de que Sônia pode ter estranhado a situação por não saber em quem confiar, já que de um lado está a família exploradora na qual passou a maior parte de sua vida ao redor, e, de outro pessoas que tentam fazê-la perceber as circunstâncias exploradoras e humilhantes em que foi submetida ao longo da vida. Por isso, em razão da falta de perspectiva e da permissão legitimada pelo STF, Sônia voltou a morar com seus exploradores.

A volta de Sônia à residência do explorador, não impedida pelo STF, demonstra a invisibilização da interseccionalidade de fatores que estão dispostos e associados à vítima. Seu retorno, à primeira vista, pode parecer consciente, mas quando consideramos o contexto de violações aos direitos mínimos, como educação, liberdade e vida digna, dispostos na Carta Magna brasileira, não encontramos tais assegurados a ela. Infelizmente, o trabalho doméstico e as vulnerabilidades foram, novamente, invisibilizados no debate jurídico, que aplicou somente a forma, desconsiderando todo o contexto de Sônia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permitiu adentrar na realidade acerca do trabalho doméstico no contexto brasileiro, que resta por invisibilizar as condições análogas a de escravidão pelas quais as mulheres são exploradas. O que se observa é que, mesmo havendo exposição de diversos casos de trabalhadoras domésticas em tais condições análogas às de escravos, o Poder Judiciário tende a falhar no processo decisório desconsiderando as questões de gênero, classe e raça, revestido por um sistema estrutural de desigualdade oriundo do histórico escravista brasileiro.

Esse artigo levantou a problemática em relação às vulnerabilidades da implementação do Protocolo com Perspectiva de Gênero no sistema judiciário do Brasil frente ao caso de trabalho análogo ao de escravo vivenciado por Sônia Maria de Jesus. Ficou nítida a invisibilização das trabalhadoras domésticas no geral, que resulta na inexistência de seus respectivos direitos trabalhistas, justificados ilegitimamente pelo suposto laço familiar com os patrões.

No tocante ao labor doméstico no contexto brasileiro, tem-se fortes resquícios da herança escravocrata em que figuraram as mulheres negras no trabalho de doméstico nas casas, perdurando até os dias atuais a predominância dessas mulheres no perfil de trabalhadoras domésticas, chegando nas residências dos patrões ainda crianças, impedidas de estudar e expostas a jornadas exaustivas de trabalho sem receber remuneração digna.

É costumeiro que as trabalhadoras domésticas residam nas casas dos patrões, resultando na formação de supostos vínculos de afeto entre a família e a obreira. Acaba por ser bastante conveniente para aqueles que estão na posição dominante de poder, conseguindo explorar a mão de obra, em jornadas indefinidas, daquelas que não conseguem enxergar a posição desfavorável em que se encontram, isso por estarem com a venda ilusória da relação afetiva que pensam existir. De tão comum, tal problemática se torna banal e natural para os olhos da sociedade, que não consegue enxergar essa relação como de exploração, mas tão somente observam alguém que é “praticamente da família”.

A exploração de uma parcela da sociedade, que historicamente é oprimida e invisível, é facilitada pelo sistema estatal escravocrata-patriarcal que não dá importância às demandas de mulheres, negras e pobres. Apesar da grande conquista alcançada com a implementação obrigatória do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, estudando o caso de Sônia Maria percebe-se a não aderência às suas diretrizes por parte dos magistrados, homens, brancos, héteros, cis, que permanecem em suas posições de poder, perpetuando a violência institucional de gênero, o que denuncia a necessidade de fiscalização para com os órgãos judiciários quanto a aplicabilidade do Protocolo.

A relevância de estudar as complicações acerca do caso de Sônia se justifica pela necessidade de denunciar não somente o crime do trabalho análogo ao de escravo, mas o flagrante descaso do Poder Judiciário no processo decisório, em que tem o condão de mudar o cenário brasileiro de exploração de mulheres pretas e pobres, mas de forma nítida opta pela manutenção do sistema opressor estrutural. Debater essa problemática aumenta a visibilidade daquelas que já estão em posição desfavorável na sociedade, permitindo que haja uma conscientização acerca dos direitos trabalhistas, bem como dos limites que existem nas relações trabalhistas no âmbito doméstico, no qual ainda que existam vínculos afetivos, não deverá deixar de subsistir o vínculo formal trabalhista e suas garantias previstas em lei.

Diante do exposto, essa pesquisa visa expandir as discussões acerca da problemática referente à exploração das mulheres, em especial as negras, sem a pretensão de esgotar o tema, mas garantir o destaque para um caso que encontra ecos em tantos outros comuns ao cotidiano brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, 09/08/1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 set. 2023.
- BRASIL. *Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 27 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 232.303*. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, 7 set. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoHC232303.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy (Orgs.). *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BARTLETT, Katherine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs.). *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 242-301.
- CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Críticas Feministas ao Direito: uma análise sobre a produção acadêmica no Brasil. In: *Tecendo os fios da crítica feminista ao direito no Brasil*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019, p. 20-43.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.
- CRENSHAW, Kimberlé. Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e política antirracista. *University of Chicago Legal Forum*, 2021. Disponível em: https://solemgemeos.medium.com/desmarginalizando-a-intersec%C3%A7%C3%A3o-de-ra%C3%A7a-e-sexo-uma-cr%C3%ADtica-feminista-negra-da-doutrina-b024274df6f5#_ftn2. Acesso em: 20 set. 2023.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). *Infográfico sobre o Trabalho Doméstico no Brasil, 2022*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=186&totalArquivos=204>. Acesso em: 20 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. *MPT 12ª Região*, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378-domestica-surda-mantida-e-m-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc>. Acesso em: 20 set. 2023.

MORI, Natalia; FLEISCHER, Soraya; FIGUEIREDO, Angela; BERNARDINO-COSTA, Joaze; CRUZ, Tânia (Org.). *Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador*. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2011.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Bazar do Tempo: Rio de Janeiro, 2019, p. 259-263.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29, de 1930*: dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php. Acesso em: 20 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 105, de 1957*: proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php. Acesso em: 20 set. 2023.

PANHO, Isabella Alonso. Puxão de cabelo, quarto mofado, massagem nos pés da patroa: como vivia a mulher sob escravidão em SC. *ESTADÃO*, 08 set. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/depoimentos-testemunhas-caso-desembargador-empregada-escravidao-nprp/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação*. São Paulo: Dialética, 2021.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Cláudia. Situação atual das trabalhadoras domésticas no país. In: MORI, Natalia; FLEISCHER, Soraya; FIGUEIREDO, Angela; BERNARDINO-COSTA, Joaze; CRUZ, Tânia (Orgs.). *Tensões e experiências: um*

retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2011, p. 33-69.

VASSALLO, Luiz. Mãe de mulher escravizada por desembargador morreu procurando filha. *METRÓPOLES*, 09 set. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/mae-de-mulher-escravizada-por-desembargador-morreu-procurando-filha>. Acesso em: 20 set. 2023.

